

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 04/2025 – ISF

Projeto de Resolução nº 12/2025

Processo Legislativo nº 408/2025

Autor (a): Mesa Diretora

EMENTA: Projeto de Resolução. Instituição do Programa “Câmara Itinerante” no âmbito da Câmara Municipal de Marabá. Matéria *interna corporis*. Competência do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização e funcionamento. Constitucionalidade formal e material. Adequação da espécie normativa. Parecer favorável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 12/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marabá, que institui o Programa “Câmara Itinerante”, com o objetivo de promover reuniões legislativas em diferentes regiões do Município, abrangendo núcleos urbanos e distritos rurais, visando à ampliação da participação popular, à escuta social, à fiscalização comunitária e ao fortalecimento da transparência do Poder Legislativo.

Baixado em diligência, juntou-se ao processo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em obediência aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto foi encaminhado a este Departamento Jurídico, para emissão de parecer, nos termos do art. 70, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o relatório.

Passo à análise jurídica.

A *priori*, ressalta-se que este parecer tem por finalidade realizar o controle prévio de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com as técnicas legislativas, abordando os seguintes aspectos: competência legislativa, iniciativa, constitucionalidade e legalidade, adequação da espécie normativa, comissões competentes e quórum necessário para aprovação.

Frisa-se que a natureza jurídica do presente parecer é opinativa, não vinculando as deliberações das comissões permanentes ou do Plenário, a quem cabe a análise político-legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à competência legislativa municipal, dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, extrai-se da Carta Magna que a repartição de competências entre União, Estados e Municípios é regida pelo princípio da predominância do interesse, sendo a atuação municipal legítima quando a matéria possuir interesse predominantemente local.

Partindo dos preceitos constitucionais acima delineados, é inequívoco que constitui matéria de interesse predominantemente local a edição de normativa pela Câmara Municipal que visa criar e disciplinar o Programa “Câmara Itinerante”, cuja finalidade é erigir maior participação e influência da população local na Casa Legislativa municipal.

A competência legislativa do município também encontra amparo no art. 51 da Carta Fundamental — aplicado ao Poder Legislativo municipal por simetria — que concede às Casas Legislativas autonomia para dispor sobre seu regimento interno, sua organização e seu funcionamento, *in verbis*:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

III - elaborar seu regimento interno;

IV - **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifou-se).**

Logo, não há óbice constitucional quanto à competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria em análise, sendo formalmente constitucional o presente Projeto de Resolução nº 12/2025.

Superada a definição da competência legislativa, cumpre imiscuir-se na legitimidade para deflagrar o projeto de resolução em exame.

Nesse diapasão, dispõe o art. 168, III, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá:

Art. 168. A iniciativa de projetos compete:

III - os de decreto legislativo **e resolução:**

a) a qualquer vereador;

b) às comissões e à **Mesa Diretora da Câmara. (grifou-se).**

Consoante o dispositivo regimental supratranscrito, em regra, o projeto de resolução pode ser objeto de iniciativa de qualquer vereador, comissões ou da Mesa Diretora da Câmara.

No presente caso, a proposição trata de matéria relacionada à organização das atividades legislativas e ao funcionamento institucional da Câmara Municipal, bem como ao estabelecimento de programa que valoriza o Poder Legislativo e a participação direta da comunidade local, temas de competência privativa da Mesa Diretora, consoante dicção do art. 17, III, “b”, X e XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, *in verbis*:

Art. 17. **Compete privativamente à Mesa Diretora**, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno, ou dele implicitamente resultantes:

(...)

III - propor matérias sobre:

(...)

b) **a organização, o funcionamento**, a polícia, a regulamentação dos serviços de sua Secretaria e a mudança de sede;

(...)

X - **estabelecer as prioridades administrativas para sua gestão** (...)

XIII - **adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade; (grifou-se).**

Assim, não se vislumbra vício formal subjetivo na iniciativa. Isso porque, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marabá é detentora da competência privativa para inovar no ordenamento jurídico no que concerne a matéria contida no Projeto de Resolução nº 12/2025.

No que se refere à espécie normativa, a princípio, é relevante apresentar a distinção entre as matérias reservadas a resolução e as matérias reservadas a decreto legislativo, as quais estão delineadas no RI-CMM, *ipsis litteris*:

Art. 166. Os projetos destinam-se:

(...)

III - os de **decreto legislativo**, a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara **que tenham efeitos externos**;

IV - os de **resolução**, a regular matérias de competência privativa da Câmara **que tenham efeitos internos**, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva esta pronunciar-se em casos concretos. (**grifou-se**).

Destarte, o **decreto legislativo** regula matérias de competência exclusiva da Câmara com efeitos **externos**, enquanto **a resolução** destina-se às matérias de natureza **interna**, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo.

Igualmente, convém trazer à baila as lições do professor Hely Lopes: “*Resolução* é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente (...)” (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. Juspodivm, 2025, p. 588).

Com efeito, a instituição do Programa “Câmara Itinerante” diz respeito à forma de funcionamento das sessões legislativas, aos métodos de interação entre parlamento e sociedade e à estrutura interna de participação comunitária nas atividades parlamentares. Trata-se, portanto, inequivocamente, de matéria *interna corporis*, sem efeitos externos relevantes, o que evidencia a adequação da espécie normativa (resolução) eleita pela Mesa Diretora.

Relativamente ao conceito técnico-jurídico de matérias *interna corporis*, ensina o professor Hely Lopes:

“*interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. ***Interna corporis* são** somente aquelas **questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa**, com seus privilégios e com a

formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservadas à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de **suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de Regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.)** e a valoração das votações.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Juspodivm, 2025, pp. 551/552) **(grifou-se)**.

Sob o aspecto material, não se verifica afronta à Constituição Federal de 1988 e as normas infraconstitucionais.

O projeto promove princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, especialmente o da participação popular (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), da publicidade e transparência (art. 37, caput, CF/88), da eficiência administrativa, bem como ao fortalecimento da democracia representativa (participação popular através de seus representantes eleitos) e semidireta (participação direta da população na tomada de decisões) e a ampliação do controle social sobre a função legislativa.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos **ou diretamente**, nos termos desta Constituição. **(grifou-se)**.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

imessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: **(grifou-se)**.

Por fim, importa ressaltar que não há ingerência no Poder Executivo, visto que inexistente, no projeto, imposição de obrigações a secretarias/órgãos municipais ou afetação de bens e serviços públicos sob gestão exclusiva do Prefeito, em consonância com o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

3. DAS TÉCNICAS LEGISLATIVAS

A elaboração legislativa deve seguir a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e as regras regimentais da Câmara Municipal de Marabá.

Nesse ponto, vejamos na íntegra dispositivos do Regimento Interno da Câmara:

Art. 160. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos”.

“Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I - ementa elucidativa de seu objetivo;

II - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III - assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1.º A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2.º Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Analisando o caderno processual, verifica-se que o Projeto de Resolução nº 12/2025 atende aos requisitos mínimos exigidos pela normativa de regência, pois está redigido de forma clara, objetiva e coerente, bem como contém ementa elucidativa de seu objetivo e cláusula de vigência, em obediência às técnicas legislativas exigidas.

4. DAS COMISSÕES COMPETENTES

A presente proposição deve ser submetida a apreciação das seguintes comissões temáticas: Comissão de Justiça, Legislação e Redação (art. 51 do RI); Comissão de Finanças e Orçamento (art. 52 do RI); e Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social (art. 56 do RI).

5. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A aprovação da proposição depende de voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 219 do RI-CMM, *in verbis*:

Art. 219. Quando não especificado neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, o quórum para votação, este dar-se-á por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

- a) Pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 12/2025, recomendando-se à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do feito;
- b) Ato contínuo, pela remessa à **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 52 do RI), para emissão de parecer;
- c) Na sequência, pela remessa à **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social** (art. 56 do RI), para emissão de parecer;
- d) Pela observância do **quórum de aprovação de maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 219 do RI-CMM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marabá-PA, 2 de dezembro de 2025.

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 31.464